PARECER Nº 185, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 68, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "Institui o Programa "SuperAcessível", com a finalidade de promover a inclusão e a acessibilidade nos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres do Município de Itanhaém".

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Daniel Colaço Machado, o Projeto de Lei n° 68, de 2025, tem por escopo instituir o Programa "SuperAcessível", com a finalidade de promover a inclusão e a acessibilidade nos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres do Município de Itanhaém.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a propositura visa fomentar a acessibilidade nos estabelecimentos comerciais da cidade de Itanhaém, promovendo a inclusão social de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida por meio do Programa SuperAcessível.

O autor da propositura salientou que a iniciativa propõe a disponibilização de carrinhos de compras adaptados em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, respeitando diretrizes técnicas e priorizando o respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 15ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 19 de maio de 2025, nos termos regimentais.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200360032003900370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

> Art. 63 - É da competência específica:
>
> I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
>
> a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal

> Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:
>
> I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (Grifei)

Quanto à formalização, é legítima e adequada, por meio do Projeto de Lei Ordinária.

Compete ressaltar que a propositura não cria obrigações compulsórias ou sanções, atuando por meio de incentivo e diretrizes, o que preserva o princípio da livre iniciativa e evita qualquer invasão de competência reservada à União ou ao Estado.

A matéria também está em consonância com a Lei Federal nº 13.146/2015, que estabelece o dever da coletividade em assegurar a plena acessibilidade e participação social das pessoas com deficiência.

Portanto, do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto é legal, constitucional e de adequada técnica legislativa. Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200360032003900370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 68, de 2025 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 04 de setembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200360032003900370003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320036003200390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **05/09/2025 14:35**
Checksum: **3E635777A054718A4640478EA9D70291A55E128DC5AD2BD0B241E8E5A14F9382**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **05/09/2025 14:37**
Checksum: **1F8E4300B37696D6A0F34D1314A467533B5A38BCAEF368AC69AAB1730A8C7F8E**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **08/09/2025 15:22**
Checksum: **D2B007847E495FADE9D1B30129060B214EB59D6511F010909E0B764201599B3E**

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320036003200390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.